



S. R.
DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Exm.º Senhor
Dr. Bruno dos Reis Jesus Lourenço

Com conhecimento

Exm.º Senhor
Júri do Procedimento Concursal

[Proced. Administrativo de atribuição de TUP de DPM Praia Vale do Olival U.B. n.º 1, publicado em An.D.R. n.º 112/2020]

Sua referência: Comunicação eletrónica do Sr. Dr. Bruno dos Reis Jesus Lourenço bruno_lou-190131@adv.oa.pt, de 29 de maio de 2020 13:28 (registo Cap.P.Portimao n.º 915);
Processo: 915

Nossa referência:
N.º : 107
Processo: 060.30.07

Data 16/06/2020

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – CONCURSO APOIO BALNEAR UB1 VALE DO OLIVAL.

No âmbito do assunto em epígrafe, o Capitão do Porto de Portimão – entidade licenciadora, no contexto dos procedimentos publicitados no Anúncio n.º 112/2020, Diário da República (D.R.) n.º 93/2020, Série II, n.º 93, de 2020-05-13 -, tendo presente o pedido no documento em referência (ref.^a), observando o n.º 1 do artigo (art.) 13.º do Código do Procedimento Administrativo (Cód.Proced.Adm.), tendo presente a natureza do procedimento administrativo em causa, bem como o insito na al. a) do n.º 5 do art. 50.º do Código dos Contratos Públicos¹ [daqui em diante, CCP (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro)], com a ressalva ínsita no Acórdão (Ac.) do Tribunal Central Administrativo (TCA) Sul, Processo (Proc.º) n.º 07751/11, CA- 2º JUÍZO, de 15 de fevereiro de 2018, procede ao seguinte esclarecimento:

1. De análise efetuada por este órgão da ref.^a extrai-se o seguinte:.

- a) *Requerente/solicitante*: **Bruno dos Reis Jesus Lourenço**;
- b) *Evento/Atividade/Ocorrência*: “(...) **Venho por este meio ao abrigo do artigo 8º do Programa do Procedimento para atribuição do domínio público para exploração de Apoio Balnear na Praia Vale do Olival UB1, Concelho de Lagoa, (...) e na qualidade de potencial concorrente, requerer ao Júri deste o esclarecimento sobre algumas regras e formulários contidos no mesmo Programa (...)**”, conforme (cfr.) ref.^a a);
- c) *Elementos complementares/subsidiários*: através de ref.^a a) são colocadas 3 (três) conjuntos de questões, num total de 8 (oito), infra (no corpo do texto) transcritas;

¹ De mencionar que “Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto”, cfr. n.º 8 do art. 50.º do CCP.

d) Outras informações: i) Autorizações/Pareceres: Não apresentados; e, **ii) Menções complementares/outras observações:** -.

2. Como nota introdutória às respostas aplicáveis às questões colocadas, informa-se que as mesmas encontram-se estabelecidas na legislação mencionada nos diversos Programas dos Procedimentos publicitados através do acima identificado Anúncio, pelo que uma leitura e análise rigorosa do mesmo permite alcançar as respostas às questões suscitadas, evitando que a entidade licenciadora do procedimento conceda e elabore grande parte dos elementos que devem constar de uma proposta dos interessados em se candidatar, bem como para evitar intuítos protelatórios ou de *má-fé* por parte de alguns interessados.
3. No respeitante às questões suscitadas, cumpre, então, começar por esclarecer o primeiro conjunto de perguntas apresentado pelo requerente, nomeadamente “(...) 1) *Relativamente ao critério de Adjudicação definido no 17.º 1 do programa que refere que releva a proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a taxa de constituição o mesmo levanta-me algumas dúvidas sobre a forma concreta como será aplicado no concurso (...)*” indicando as subquestões infra:
 - a) “(...) 1.a) *Significa este critério que os candidatos devem propor um valor pecuniário como contrapartida da atribuição do título de utilização de Domínio público Hídrico a concurso? (...)*”, importa mencionar o seguinte:
 - i. O estabelecido no n.º 1 do art. 17.º do mencionado Programa, no entendimento desta entidade aparenta ser bastante esclarecedor no sentido de os candidatos terem de apresentar a proposta economicamente mais vantajosa, cfr. subal. ii) da al. b) do n.º 3 do art. 21.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, devidamente conjugado com a al. a) do n.º 1 do art. 74.º do CCP;
 - ii. O critério ora optado pela entidade licenciadora apenas acompanha opções adotadas por entidades com competências análogas (e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPM), nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., DOCAPESCA – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
 - iii. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adotada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se, portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos; Aliás, eliminando a subjetividade que era amiúde apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença.
 - b) “(...) 1.b) *Este valor pecuniário a propor será cobrado e liquidado ao adjudicatário como taxa constitutiva de recursos hídricos? (...)*”, releva-se o infra:
 - i. As als. a) e b) do n.º 2 do art. 12.º do aplicável Programa explicitam a questão suscitada, mencionando, de modo claro, que, para além do referenciado “valor pecuniário” (vide al. a) do n.º 2 do art. 12.º do Programa), existe uma outra parcela que é referente a “**Pagamento da taxa anual** [destacado da autoria do ora signatário] *de utilização privativa de parcela do domínio público marítimo (de acordo com o regulamento de taxas da entidade licenciadora ao momento da respetiva cobrança)*;
 - ii. Neste âmbito, para que não sobejem dúvidas, o adjudicatário terá de assegurar o valor oferecido, por si, de livre vontade, num âmbito de um procedimento administrativo a que não foi obrigado a apresentar candidatura, bem como pagar, em cada ano, a aplicável taxa de utilização privativa de recursos hídricos.
 - c) “(...) *Em caso afirmativo relativo á questão anterior o valor a propor deverá ser realizado dentro dos limites definidos pelo decreto lei 97/2008 de 11 de junho, art 10 n.º2 alínea e), ou seja o valor máximo que pode ser proposto será de 7.50 € por m2 de utilização do domínio público hídrico de forma a não violar o Princípio da legalidade tributária previsto no artº 8º da LGT? (...)*”, cumpre esclarecer que:
 - i. O valor em causa foi definido tendo em consideração os parâmetros do Dec.-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e, apesar da hábil questão do requerente, o n.º 1 do art. 17.º do referenciado Programa estabelece que “(...) *o critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Taxa de Constituição (...)*” e na al. a) do n.º 2 do art. 12.º do mesmo documento procedimental, é referencia que o valor em apreço é objeto de

- pagamento , por parte do adjudicatário “(...) *previamente ao início da ocupação, e por uma única vez, sendo que, no mínimo, será a seguinte: (...)*”, portanto, está-se perante um valor mínimo;
- ii. No que respeita ao argumentado na segunda parte da questão, sublinha-se, uma vez mais, que compete à entidade licenciadora definir os critérios para o procedimento, e que o modelo ora instituído não constitui novidade, não obstante, esta entidade ter conhecimento da considerável preferência por parte de alguns candidatos por procedimentos com critérios de maior subjetividade, foi opção do órgão licenciador optar por um procedimento que eliminasse o maior grau de subjetividade e, por conseguinte, contribuisse para uma maior transparência e rigor do procedimento administrativo em apreço – apesar da preferência contrária de alguns candidatos;
- iii. Adicionalmente, esta entidade, não obstante a denominação empregue nos referenciados artigos do aplicável Programa já ter sido utilizada em outros procedimentos concursais de outros órgãos da Administração Pública, esta entidade **substitui a referida designação de “taxa de constituição” para “Valor economicamente mais vantajoso”** (à imagem do modelo preconizado pela APA, I.P. nos seus procedimentos, uma vez mais, no supra referido sentido de harmonização de procedimentos), tendo em atenção a al. a) do n.º 3 do art. 21.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, devidamente conjugado com a al. d) do n.º 2, e 8 e 9, todos do art. 50.º do CCP.
- d) “(...) *Em caso afirmativo relativo à questão posta em 1.a) e tendo como modelo de Proposta o Anexo C e após revisão do mesmo não me foi possível identificar em que ponto se irá indicar a referida proposta pecuniária, pelo que requiro esclarecimento em que alínea no modelo de proposta deve-se indicar o valor a propor conforme o exigido no artigo 17 n.º 1 do Programa do Concurso. (...)*”, cumpre relevar o seguinte:
- i. À semelhança de procedimentos de atribuição de TUP anteriores promovidos por este órgão, bem como por outros, a apresentação do “*Valor economicamente mais vantajoso*” deve ser apresentado como elemento da Proposta, nomeadamente no seu texto, tendo presente o estabelecido nos n.ºs 1 a 8 do art. 11.º, e na al. i) do n.º 1 do art. 13.º do Programa do Procedimento;
- ii. Neste contexto, como exemplo, pode o candidato, num capítulo denominado de “*Valor economicamente mais vantajoso*” descrever a sua proposta.
4. No que concerne à questão “(...) 2) *Relativamente ao critério de Adjudicação definido no art 17 n.º 2 do programa do Concurso como Critério B -Preços praticados o mesmo levanta-me algumas duvidas sobre a forma concreta como o mesmo será aplicado, pelo que exponho as seguintes questões (...)*”, apresentando unicamente a subquestão que ora se transcreve “(...) *Atendendo que a fixação de um preço médio é um critério extremamente importante porque limita determinantemente a proposta de preço e por sua vez determina a viabilidade económica do apoio balnear, qual foi critério utilizado para fixar um valor médio de preço em 8 Euros no programa de concurso UB1 praia do vale do Olival? nomeadamente o valor praticado no único apoio balnear UB1 existente nesta praia em 2019 para sombra com espreguiçadeiras incluídas foi de 14 Euros. (...)*”, esclarece-se o seguinte:
- i. Após renovada análise dos documentos referentes à utilização privativa existente em 2019 no identificado espaço, nomeadamente “*LAZERPRAIA – Hotelaria e Turismo, Lda. – a Tabela de Preços – Pricelist- 2019*” (que ora se junta como Anexo A ao presente documento), o valor de 8 € é detetado, de facto, para “*toldo/chapéu “sunshade*”;
- ii. Porém, não encontra correspondência o alegado, pelo solicitante, valor de 14 €;
- iii. Pelo que, para que fique claramente definido, não se realiza alterações ao plasmado no Programa.
5. Quanto ao conjunto de subquestões decorrentes da questão “(...) 3. *Relativamente às Especificações Técnicas previstas no Anexo B do programa do procedimento, o mesmo levanta-me algumas duvidas que requiro os devidos esclarecimentos: (...)*”, cumpre esclarecer o infra:
- a) “(...) 3.a) *A especificação do material a utilizar uma vez que contém especificações e limitações extremamente rigorosas do material a utilizar é apenas indicativo ou é obrigatório? atendendo que a obrigatoriedade de formatos e especificidade*

dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face a outros, pelo que o procedimento objeto de questões por parte de V. Exa. foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

Como nota final, releva-se que a segurança é o objetivo principal num contexto da utilização privativa ora em apreço, constituindo finalidade do quadro legal e do Programa do Procedimento aplicáveis o garante de elevados padrões de segurança balnear.

Com os melhores cumprimentos

O Capitão do Porto

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata

Anexo – LAZERPRAIA – Hotelaria e Turismo,Lda. – a Tabela de Preços – Pricelist- 2019

TABELA DE PREÇOS PRICE LIST 2019



DESIGNAÇÃO	PREÇO C/ IVA	IVA
TOLDO OU CHAPEU DE SOL 2 ESPREGUIÇADEIRA <i>1 SUNSHADE 2 SUNBED</i>	15,50 €	23
TOLDO OU CHAPEU DE SOL 1 ESPREGUIÇADEIRA <i>1 SUNSHADE 1 SUNBED</i>	12,00 €	23
TOLDO OU CHAPEU DE SOL 2 ESPREG / TARDE <i>1 SUNSHADE 2 SUNBED (AFTERNOON)</i>	12,00 €	23
TOLDO OU CHAPEU DE SOL 1 ESPREG / TARDE <i>1 SUNSHADE 1 SUNBED (AFTERNOON)</i>	9,50 €	23
TOLDO / CHAPÉU DE SOL <i>SUNSHADE</i>	8,00 €	23
ESPREGUIÇADEIRA <i>SUNBED</i>	8,00 €	23
CHAPÉU SOL / TOLDO EXTRA <i>EXTRA SUNSHADE</i>	5,00 €	23
ESPREGUIÇADEIRA EXTRA <i>EXTRA SUNBED</i>	5,00 €	23

PEDE DIFERIMENTO

Helico
Salvo demais em leis